

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2022
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0018536-76.2021.6.18.8000

Trata-se de recurso interposto pelas empresas FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ nº 06.234.467/0001-82, e SERVMAX EIRELI, CNPJ nº 29.482.267/0001-44, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI, CNPJ nº 07.983.707/0001-04, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2022.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foram apresentadas as seguintes intenções:

1.1. FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Intencionamos recorrer contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI erros SUBSTANCIAIS em sua planilha e seus documentos de habilitação que serão delineados em recurso. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdãos 306/2018 1.168/2016 2.961/2015 757/2015 1.615/2013-TCU.

2.2. SERVMAX EIRELI

Prezada comissão, a SERVMAX manifesta intenção de recurso motivada por entendermos que nossa empresa foi inabilitada indevidamente, pois sua inabilitação é baseada em exigência contrária a legislação vigente, bem como os atuais entendimentos dos tribunais.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

As Recorrentes anexam suas razões de recurso alegando, em síntese:

3.1. FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

A Recorrida apresentou GFIP referente ao mês janeiro/2022, contrariando o subitem 4.3.2, "h" do edital, que determina apresentação da última GFIP emitida pela empresa.

Cita a Lei de Licitações, doutrina e julgados STJ para, ao final, pedir a desclassificação da Recorrida e continuidade do certame.

3.2. SERVMAX EIRELI

A Recorrente entente ter sido inabilitada sem aparo legal, posto que a exigência constante no subitem 9.7.4, "a" contraria o disposto no Acórdão TCU nº 1214/2013, e se mostra desproporcional, não sendo razoável.

Cita Acórdãos TCU para, ao final, o provimento do seu recurso para declará-la habilitada e vencedora do pregão eletrônico.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate as argumentações das Recorrentes, conforme resumido no exame do mérito (item 5)

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 15/2022 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, por se tratar de julgamento de capacitação técnica, submetemos as peças à apreciação da Unidade demandante, que assim aduz:

Em análise do recurso à habilitação da empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDCIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA por parte da empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS**

EIRELI constante do evento SEI de nº **1538589**, verificamos, resumidamente, o que segue:

As razões recursais alardeadas pela Recorrente referem-se ao fato de que a recorrida “APRESENTOU GFIP EM DESACORDO COM A LETRA “H” DO SUBITEM 4.6.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO”, o que levaria a crer na existência de irregularidades constantes da documentação quando do envio da sua proposta por parte da empresa MISEL, a saber:

- i. Por não ter apresentado a GFIP referente ao mês de abril/2022; e
- ii. Requer a imediata desclassificação da empresa recorrida.

Em análise ao recurso à habilitação da empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDicionado E SERVIÇOS DE LIMPEZA por parte da empresa **SERVMAX - D PINTO DE MOURA EIRELI** constante do evento SEI de nº **1540901**, verificamos que a recorrente almeja a reforma da Manifestação 14 (SEI **1532848**) que pugnou pela sua inabilitação para sagrá-la vencedora do certame em comento, resumidamente, como segue:

- i. Deseja que a Comissão de Licitação não observe o disposto na alínea “a2”, do subitem 9.7.4, do Edital de Licitação, por ser ilegal;
- ii. Por ser o sobredito subitem desproporcional e irrazoável;
- iii. Por entender que o Edital desrespeitou os limites impostos no Acórdão 2595 – TCU-Plenário;
- iv. Por entender que o Edital desrespeitou os limites impostos na alínea “c2” do item 10.6, da IN 05/2017-MPOG.

A contrarrazão ao recurso da **SERVMAX - D PINTO DE MOURA EIRELI** apresenta pela **MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDicionado E SERVIÇOS DE LIMPEZA** constante do evento SEI **1546649**, resumidamente, diz:

- i. Que a não deveriam ser apreciadas as razões da **SERVMAX** por ter anexado ao sistema COMPRASNET documentação incompatível para visualização, desrespeitando os subitens 9.11 e 4.7.
- ii. Que a recorrente não observou o item 12 do Edital de Licitação previa o prazo de 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, para apresentação de impugnação do

mencionado Edital e não o fez, no tocante aos requisitos de qualificação técnica;

- iii. Que o recurso desrespeita o subitem 4.10 do Edital de Licitação;
- iv. Que o recurso da SERMAX deve ser improvido por ofensa aos requisitos basilares do Edital de Licitação;
- v. Que seja dado prosseguimento ao processo e adjudicado o objeto da licitação a MISEL; e
- vi. Que não em acolhimento aos seus contra-arrazoados que sejam apreciados pela Administração Superior do TRE-PI.

A contrarrazão ao recurso da FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI não foi apresentada pela **MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA**.

É o que conseguimos colher dos arrazoados e do contra-arrazoado das litigantes.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação:

QUANTO ÀS RAZÕES DA FUTURA

- No subitem 4.3.2. do Edital está dito:

“Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência indicando, no que for aplicável:

...

h) Para preencher o item RAT x FAP (Riscos Ambientais ao Trabalho X Fator Acidentário de Prevenção) na planilha de encargos, deverão ser considerados os valores comprovados na última GFIP **ou outro documento apto a fazê-lo, devendo ser anexado junto à proposta de preços**. A licitante deverá observar as disposições do Decreto nº 6.957/2009 e outras que porventura tenham sido editadas até o momento da formulação da proposta, devendo aplicar o FAP para seu CNPJ, definido pelo Ministério da Previdência Social.

...” **(destacamos)**

Como se vê no destacado acima, a última GFIP não é o único documento capaz de comprovar o produto RAT x FAP de uma licitante. Deste modo, pode-se comprovar, verificando a comprovação para o ano de 2022 da MISEL, por meio do FapWeb (SEI 1534162) em que consta o FAP de 1,5247 e pela consulta baseada no CNAE atividade

preponderante: FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS (73.30-2/00) vemos o RAT de 2, conforme tabela abaixo:

CÓDIGO	CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	RAT	GR	IR
Total: 1					
7830200	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2	GR-1	Atribuições

Logo, o $RAT \times FAP = 2 \times 1,5247 = 3,04$, valor devidamente alocado na Planilha de Encargos Sociais.

Portanto, não vemos razão para atendimento do pleito da Futura Serviços para que a Misel fosse desclassificada.

Pelo até aqui relatado, manifestamo-nos pela **improcedência** do recurso e **pela habilitação** da Misel em contratar com este TRE-PI.

QUANTO ÀS RAZÕES DA SERVMAX

- No subitem 12.1. do Edital está escrito:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, no endereço eletrônico cpl@tre-pi.jus.br.” (destacamos).

Como se vê precluiu o direito da recorrente, ou de qualquer outra pessoa e impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022.

Contudo, esta Equipe de Apoio às Licitações não vê ilegalidade alguma na alínea “a2”, do subitem 9.7.4. do Edital desta licitação, pois o fato do Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário dar suas diretrizes, não impede que a Administração deste Regional, na sua autonomia administrativa, alongue as exigências nele contido com o fito de salvaguardar os interesses públicos.

Também, é questionável o dizer “desproporcional e irrazoável”, pois tais exigências, por parte do TRE-PI, têm garantido a contratação de empresas que executem fielmente as contratações vigentes, especialmente, no tocante ao pagamento de verbas trabalhistas. Portanto, o fato é que este Tribunal não tem se envolvido em querelas trabalhistas decorrente má contratação.

Acórdão 2595 – TCU-Plenário avocado pela recorrente, pelo simples fato de proceder daquela Corte de Contas, não é de aplicação de forma generalizada por toda a Administração Pública, pois há Acórdãos do TCU que violam súmulas do próprio, como p. ex.: o Acórdão 2474/20119 – Plenário, viola a Súmula TCU 263 e o Acórdão 2037/2019 – Plenário a Súmula TCU 269. Portanto, os Acórdãos do TCU, devem ser recebidos como uma boa orientação, pois segundo o § 2º, do Art. 1º, da Lei Nº 8443/92 (LOTUC), diz:

“A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

Assim, o Acórdão 2595, teve sua aplicabilidade na contratação dos serviços de engenharia do Ministério da Saúde e, diferentemente, do Acórdão 1214/2013, não teve abrangência para toda a Administração Pública da União. Diferentemente da Súmula TCU 222 que diz:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No tocante ao “desrespeito” dos limites impostos na alínea “c2” do item 10.6, da IN 05/2017-MPOG que diz:

“quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”

Como se sabe, as IN's do MPOG, como é a citada acima, tem aplicação certa no âmbito do Poder Executivo e, sua utilização por este Órgão é facultativa.

Da análise do arazoado pela SERVMAX, concluiríamos: mesmo que estivéssemos no período de recepção da impugnação editalícia, essa Equipe se manifestaria contra o acolhimento de tal pedido por atacar a discricionariedade administrativa desta Administração.

Dito isso, manifestamo-nos, ainda, **pela habilitação** da Misel Manutenção de Ar Condicionado e Serviços de Limpeza e pela **improcedência** do recurso da SERVMAX - D Pinto de Moura Eireli.

Para esta Equipe de Apoio às Licitações não houve empecilhos para visualizar as razões apresentadas pela SERMAX.

Concluimos:

Face aos arrazoados e contrarrazoado, manifestamo-nos pela **improcedência** dos recursos apresentados por parte das empresas FUTURA SERVIÇOS e SERVMAX e, por conseguinte, **pela habilitação** da MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA em contratar com este TRE-PI.

Atenciosamente,

Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

Destarte, não merecem prosperar as irrisignações interpostas.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo os recursos interpostos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou a empresa MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI, CNPJ nº 07.983.707/0001-04, vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2022.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 27 de maio de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 27/05/2022, às 11:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1547576 e o código CRC 94334765.